

EMENDA № - CMMPV 1301/2025 (à MPV 1301/2025)

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. Na contratação do Grupo Hospitalar Conceição S.A. pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização de atividades relacionadas ao seu objeto social, a licitação será dispensável, desde que o custo desta contratação seja equiparável aos valores de referência praticados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para os mesmos serviços ou produtos.

Parágrafo único. A comprovação da equiparação dos custos deverá constar no processo administrativo da contratação, acompanhada de justificativa técnica fundamentada e disponível em plataforma pública de acesso à informação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 13 da MPV prevê a dispensa ampla de licitação para contratações do GHC, o que pode comprometer os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e impessoalidade na administração pública. A emenda propõe que tal dispensa somente ocorra se os preços praticados forem equiparáveis aos valores de referência do SUS, ou seja, que os custos não ultrapassem os praticados em contratações regulares por meio de licitação. Essa exigência evita sobrepreço, favorecimentos indevidos e distorções no mercado de saúde, garantindo que a dispensa de licitação — mecanismo excepcional pela Constituição Federal — não seja utilizada como forma de burlar a competição e onerar o erário. Além disso, o parágrafo único traz uma exigência de transparência ativa, ao determinar que a comprovação da





compatibilidade de preços seja documentada e publicizada, permitindo controle social e fiscalização pelos órgãos de controle externo.

Sala da comissão, 6 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura (NOVO - SP)



